



A DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS DISCURSOS DE ÓDIO E DESINFORMAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MINORIAS, ESPECIALMENTE PESSOAS MORADORAS DE COMUNIDADES PERIFÉRICAS (“FAVELAS”)

Carina Rodrigues Oliveira Pessôa

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada

Resumo – este estudo aborda a complexa discussão sobre os limites da liberdade de expressão, com foco particular no discurso de ódio e desinformação direcionados a minorias e moradores de comunidades periféricas, frequentemente estigmatizadas como "favelas". Por meio de uma revisão narrativa de literatura, que incluiu trabalhos acadêmicos, legislações e estudos de caso, busca-se entender o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger grupos vulneráveis contra formas de expressão que podem perpetuar a discriminação, a exclusão social e a violência. A revisão revela uma tensão fundamental entre a valorização da liberdade de expressão como pilar da democracia e a crescente preocupação com o discurso que incita ao ódio, à violência e à desinformação. Enquanto alguns argumentam que a restrição ao discurso de ódio é uma ameaça à liberdade de expressão, outros defendem que tais limitações são necessárias para garantir os direitos humanos e proteger a dignidade das populações atingidas. A desinformação emerge como um desafio particularmente insidioso, capaz de minar os processos democráticos e exacerbando a marginalização de comunidades periféricas. Destaca-se o papel das plataformas digitais na disseminação do discurso de ódio e desinformação. A facilidade com que essas mensagens podem ser espalhadas amplifica os desafios enfrentados por minorias e moradores de comunidades periféricas, exigindo respostas inovadoras que equilibrem liberdade de expressão com responsabilidade social. O estudo sublinha a necessidade de abordagens matizadas que reconheçam tanto a importância fundamental da liberdade de expressão quanto a urgência em proteger indivíduos e grupos vulneráveis contra discursos prejudiciais. A eficácia de qualquer medida depende não apenas de legislações bem elaboradas, mas também de políticas públicas inclusivas, educação para a mídia e o fortalecimento de comunidades marginalizadas. Em última análise, a busca por um equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção contra o discurso de ódio e desinformação é um reflexo dos valores que uma sociedade escolhe priorizar: a valorização da dignidade humana, da igualdade e da coesão social deve ser o eixo orientador na delimitação dos limites da liberdade de expressão.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Liberdade de expressão. Discursos de ódio. Desinformação. Minorias. Comunidades. Periféricas.

Sumário – Introdução. 1. O “Hate Speech” no Direito Constitucional. 2. Dilemas sobre como garantir que a liberdade de expressão não seja usada para prejudicar minorias. 3. Necessidade de um equilíbrio que respeite os valores democráticos e a segurança da sociedade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O estudo explora os limites da liberdade de expressão, especialmente no que se refere ao impacto do discurso de ódio e da desinformação sobre as minorias e moradores de comunidades periféricas, comumente referidas como "favelas". O objetivo é entender até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem perpetuar a marginalização ou violência contra esses grupos.

A liberdade de expressão é um pilar fundamental das democracias modernas, assegurando que indivíduos possam compartilhar ideias, críticas e opiniões sem medo de censura ou represália. No entanto, a amplitude deste direito encontra-se frequentemente em tensão com a necessidade de proteger grupos vulneráveis contra discursos de ódio e desinformação. Esta dicotomia é particularmente evidente no contexto das minorias e das comunidades periféricas, onde a liberdade de expressão pode ser usada tanto como instrumento de emancipação quanto de opressão.

O objetivo deste estudo é examinar um dos temas ligados à fixação de limites à liberdade de expressão: o relacionado à proteção, ou não, de manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra as minorias, de pessoas moradoras de comunidades periféricas ("favelas").

O conceito básico de liberdade de expressão tem um caráter dúplice, porque ela pode ser tanto um direito fundamental, quanto um direito humano a depender de onde ela estiver prevista, ou seja, se prevista nos direitos internacionais dos direitos humanos ela é um direito humano, se prevista no direito constitucional, ela é um direito fundamental.

A favelização não é um fenômeno recente tampouco desimportante. Demonstrar marcadores excludentes do espaçamento urbano é referir-se a um processo de precarização, de segregação e deterioração da dignidade humana. Viver na malha urbana periférica é estar diante de um estado de ausências constitucionais.

Com isso, analisar as favelas é enxergar a crise que dramaticamente aprofunda o abismo no espaço urbano. A realidade da comunidade é vista como forma de desonra socioterritorial, bem como moral.

É importante destacar que a Constituição de 1988 instituiu não somente direitos e garantias fundamentais, mas todo um sistema garantista de proteção. Significa dizer que o ordenamento jurídico pátrio, além de respeitar os requisitos formais que o legitima, deverá ser coerente com os princípios e valores constitucionais a um só tempo.



A garantia da ordem social e do mínimo existencial é uma realidade que tem sido de enfrentamentos no atual cenário social do Brasil. O discurso de ódio, velado como liberdade de expressão, contra os moradores de favelas envolve a problematização dos direitos sociais e revela que a proteção aos direitos dessa minoria está sendo ignorada.

O tema se mostra relevante para a comunidade jurídica por abordar questões materiais, tecendo críticas e ao mesmo tempo apresentando um fundamento teórico para legitimar no que tange aos limites do exercício das liberdades como meio de resistência e desconstrução do discurso de ódio.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o que é o “*Hate Speech*” e como ele foi enfrentado nas ordens jurídicas dos mais diversos países e como este direito começou a ser efetivamente protegido pelo Judiciário brasileiro.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que a liberdade de expressão é um direito fundamental, essencial para a democracia e o progresso social. No entanto, quando se trata de discursos de ódio e desinformação surgem dilemas sobre como garantir que essa liberdade não seja usada para prejudicar minorias.

O terceiro capítulo defende a necessidade de um equilíbrio que respeite os valores democráticos e a segurança da sociedade, bem como a segurança jurídica.

O trabalho é desenvolvido pelo método exploratório, tendo em vista que é um método que visa explorar um tema ou problema de pesquisa de forma ampla, buscando entender suas características e possíveis relações.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, pois orienta procedimentos de pesquisa sobre objetos de estudo que requerem descrições e análises não numéricas de um determinado fenômeno. Ou seja, o pesquisador pretende se valer da bibliografia adequada ao caso concreto em análise, como legislação, doutrina e jurisprudência para defender a sua temática.

1. O “HATE SPEECH” NO DIREITO CONSTITUCIONAL

"Hate speech" (discurso de ódio) refere-se a qualquer forma de expressão que promova, incite ou manifeste ódio, discriminação ou hostilidade contra uma pessoa ou grupo com base em atributos como raça, religião, etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, ou qualquer outra característica. Este tipo de discurso visa

diminuir, ameaçar, intimidar ou marginalizar indivíduos ou grupos, contribuindo para ambientes hostis e, em muitos casos, incitando violência real contra as comunidades visadas.¹

O discurso de ódio pode se manifestar de várias formas, incluindo declarações verbais, escritas, imagens, símbolos e ações, e pode ocorrer em diferentes contextos, desde espaços públicos e manifestações até plataformas de mídia social e outros meios digitais. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental em muitas democracias, o discurso de ódio é frequentemente regulamentado por leis e políticas que visam proteger os direitos e a dignidade das pessoas afetadas, equilibrando a liberdade de expressão com a necessidade de prevenir a violência e a discriminação.²

Waldron argumenta de maneira profunda sobre como o discurso de ódio prejudica tanto indivíduos quanto a sociedade como um todo. O autor foca sua análise no conceito de dignidade humana e na importância da inclusão social, defendendo que o discurso de ódio é inerentemente prejudicial porque ataca estes dois fundamentos. O discurso de ódio é um ataque direto à dignidade humana das pessoas na medida em que não é apenas uma expressão de opiniões negativas, mas uma forma de desacreditar e desumanizar grupos específicos, o que afeta a autoestima e o sentido de valor próprio dos indivíduos. Cria-se um ambiente hostil para os membros dos grupos visados. Isso pode levar ao isolamento social desses indivíduos, impedindo-os de participar plenamente na sociedade e de acessar igualmente os bens sociais e oportunidades. Ao permitir que o discurso de ódio floresça, a sociedade falha em manter um ambiente onde todos se sintam seguros e respeitados, o que é fundamental para o convívio social harmonioso.

De acordo com Waldron³, o discurso de ódio também representa um desafio à própria essência da democracia. A democracia pressupõe a igualdade de todos perante a lei e o direito igual de participação no discurso público. O discurso de ódio, ao marginalizar certos grupos, compromete esses princípios democráticos fundamentais.

A liberdade de expressão, consagrada no artigo 5º, IV, da Constituição Federal⁴, é um direito fundamental da pessoa humana e um dos pilares da redemocratização do país. Apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta. O exercício desse

¹ ARAUJO, M. M. D. C. R.. O destino decolonial da sublimação: as mídias populares no combate ao racismo brasileiro. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, v. 25, n. 2, p. 74–85, maio 2022.

² *Ibidem*.

³ WALDRON, Jeremy. **The harm in the hate speech**. Cambridge, Massachusetts, London: Harvard University Press, 2012.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 02 jan. 2024.



direito pode ser limitado quando fere direitos constitucionalmente garantidos de outras pessoas, como a dignidade humana.

A Lei nº 7.716/89⁵, que tipifica e pune condutas discriminatórias, incluindo o discurso de ódio. O artigo 1º estabelece que serão passíveis de punição os crimes de preconceito raça, cor, etnia ou religião. O artigo 2º também tipifica como crime a injúria cometida contra a dignidade em função da cor, etnia ou procedência nacional.

O caso Ellwanger⁶ é mencionado como um marco na jurisprudência nacional sobre discurso de ódio, destacando como a legislação brasileira e as decisões judiciais têm lidado com essa questão. O caso Ellwanger é um importante marco na jurisprudência brasileira relacionada ao combate ao discurso de ódio e à discriminação racial. O caso envolve Siegfried Ellwanger Castan, um escritor e editor brasileiro, e sua publicação de obras que continham conteúdo antissemita, racista e discriminatório.

Em 2003, Ellwanger era sócio de uma editora chamada "Revisão Editora LTDA" e publicou várias obras, incluindo algumas de sua própria autoria, que promoviam teorias racistas e propagavam o ódio contra pessoas de ascendência judaica. Essas obras foram consideradas como incitação à discriminação racial, disseminando sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo judeu.

O Ministério Público moveu uma ação criminal contra Ellwanger com base na Lei nº 7.716/89, que tipifica como crime a prática, indução ou incitação à discriminação racial ou religiosa. Em primeira instância, o pedido do Ministério Público foi julgado improcedente, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que considerou Ellwanger culpado por incitar a discriminação racial.

Após a condenação, Ellwanger impetrou um habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que o crime cometido não era racismo, mas apenas discriminação. Ele argumentou que o povo judeu não constituía uma raça, mas apenas uma religião, portanto, não estaria sujeito às disposições da Lei nº 7.716/89.⁷

No entanto, o STJ rejeitou o habeas corpus, sustentando que a definição de racismo pela lei inferior estava de acordo com a Constituição Federal e que a discriminação com base

⁵ BRASIL. **Lei n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁶ ARGUELHES, D. W.. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1530–1584, jul. 2022.

⁷ MARTINS, A. C. L.. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 1, p. e1905, 2019.

na religião também estava incluída no conceito de racismo. O Supremo Tribunal Federal (STF) também negou um novo habeas corpus impetrado por Ellwanger.

O caso Ellwanger, portanto, estabeleceu jurisprudência no Brasil ao confirmar que o discurso de ódio, mesmo que direcionado a uma religião específica, pode ser enquadrado como crime de racismo de acordo com a legislação brasileira. Essa decisão reforçou a importância da Lei nº 7.716/89 no combate à discriminação racial e ao discurso de ódio no país.⁸

Martins⁹ apresentou o caso M., uma estudante universitária paulista que, em 2010, publicou um discurso de ódio contra nordestinos através do Twitter, e a sentença de primeira instância relacionada a esse caso. A análise visa identificar as modalidades de reconhecimento do outro que estavam presentes na resposta judicial e como foram aplicadas pela julgadora, além de examinar a presença de elementos específicos na sentença em relação ao discurso de ódio online.

De acordo com a autora, o conceito de discurso de ódio pode ser dividido em dois atos: insulto e instigação. O insulto direciona-se ao grupo social como um todo, desrespeitando-os por suas características compartilhadas. Mesmo que um indivíduo seja o alvo direto, outros que compartilham das mesmas características também são afetados, resultando em uma vitimização difusa. A instigação, por outro lado, busca envolver outros leitores na disseminação do discurso discriminatório, encorajando sua participação e ampliando seu impacto.

Os emissores de discurso de ódio utilizam estratégias de persuasão, incluindo a criação de estereótipos, seleção tendenciosa de fatos, criação de "inimigos" e manipulação emocional, para aumentar a aceitação do discurso. Tanto o insulto quanto a instigação visam intensificar a discriminação. A discriminação, neste contexto, implica na negação do reconhecimento do outro como igual e singular. O discurso de ódio agride a identidade do outro, negando sua igualdade e singularidade, e, portanto, violando sua dignidade. Esse não reconhecimento leva a conflitos e à busca por reconhecimento negado.¹⁰

Butler¹¹ aborda o discurso de ódio como uma forma de discurso performativo que não apenas descreve ou representa a realidade, mas também a constitui. A autora argumenta que

⁸ ARGUELHES, D. W.. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo?. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1530–1584, jul. 2022.

⁹ MARTINS, A. C. L.. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M.. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 1, p. e1905, 2019.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.



o discurso de ódio não é apenas uma expressão de ideias preconceituosas, mas sim uma ação que produz efeitos concretos na sociedade, incluindo a perpetuação da violência e da discriminação.

Butler¹² argumenta que o discurso de ódio é uma forma de violência simbólica que desumaniza e marginaliza certos grupos sociais, reforçando assim as hierarquias de poder existentes. Ela examina como o discurso de ódio é usado para construir e reforçar identidades sociais, estigmatizar grupos marginalizados e justificar a violência e a exclusão. Além disso, Butler também analisa as políticas e práticas sociais que permitem e perpetuam o discurso de ódio, questionando a liberdade de expressão e os limites da tolerância em uma sociedade democrática. Ela destaca a necessidade de reconhecer e enfrentar o discurso de ódio como uma questão política e moral, e sugere formas de resistência e transformação social para combater essa forma de violência simbólica.

Tanto os movimentos antirracistas quanto os reacionários postulam uma equivalência entre os ataques verbais e os atos de discriminação ou violência. Por exemplo, os movimentos antirracistas destacam a equivalência entre discursos racistas e atos de racismo, enquanto os reacionários defendem a interdição de certas palavras ou declarações, como "aborto" ou autodeclarações de homossexualidade, como se essas palavras fossem precursoras de ações negativas, como a suspensão da vida intrauterina ou a prática do próprio ato homossexual. Riscos da atribuição de força ilocucionária ao discurso de ódio: Butler adverte sobre os riscos de atribuir poder performativo aos discursos de ódio. Isso poderia dificultar sua desconstrução e abrir espaço para a intervenção estatal censória, que por sua vez poderia ser usada contra grupos vulneráveis.¹³

Ideias linguísticas presentes nos movimentos de minorias podem ser reapropriadas por grupos reacionários para justificar políticas discriminatórias. Por exemplo, a ideia de que um enunciado homossexual já é um ato sexual pode ser usada para interditar a autodeclaração de homossexualidade. Para Butler¹⁴, o Estado desempenha um papel importante na regulação do discurso de ódio, demarcando os limites do que é aceitável dizer. A autora critica a tendência de reduzir a discussão sobre discurso de ódio a uma análise estritamente linguística ou jurídica, sem considerar suas dimensões históricas, sociais e políticas. Assim, é importante uma agência discursiva na resistência ao discurso de ódio, enfatizando como as palavras podem ser usadas tanto para subordinar quanto para resistir à subordinação. Destaca-se a

¹² BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*.



capacidade dos indivíduos de reivindicar autoridade sobre sua própria fala e desafiar as normas sociais dominantes.

2. DILEMAS SOBRE COMO GARANTIR QUE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO SEJA USADA PARA PREJUDICAR MINORIAS

Os discursos de ódio contra residentes de periferias urbanas no Brasil tem consequências que transcendem os eventos nos quais tais discursos são proferidos. Os discursos hegemônicos que retratam essas pessoas são, por si mesmos, propagadores do ódio contra os periféricos.

Para Araújo¹⁵, a forma como essas áreas são retratadas pela mídia, corresponde a uma campanha deliberada para pintar as favelas como zonas de perigo extremo. Isso, segundo o texto, justifica ações de militarização nessas áreas, apoiadas por uma propaganda que desumaniza seus habitantes. Sobretudo entre os governos de extrema direita que atuam em muitos estados brasileiros, a cultura é vista como uma ameaça ao fascismo porque tem o potencial de questionar e subverter a ordem autoritária, especialmente através da linguagem. A submissão das massas a uma minoria poderosa se dá por meio de leis que substituem a violência física por uma violência simbólica, mas a cultura pode desafiar esse controle, sugerindo que mudanças culturais entre os membros de uma comunidade podem alterar relações de poder.

Habermas¹⁶ defende a ideia de que a esfera pública deve ser um lugar para o debate racional, onde todas as vozes podem ser ouvidas e respeitadas. Segundo ele, a liberdade de expressão é fundamental para a democracia, mas deve ser exercida de maneira que promova o entendimento mútuo e o respeito pelas diferenças. A chave está na criação de espaços de diálogo que incentivem a participação de todos, incluindo minorias, e onde discursos de ódio sejam claramente rejeitados.

Rawls¹⁷, por sua vez, introduz a ideia de "véu da ignorância" como um princípio para estabelecer justiça social. Ele argumenta que, ao decidir os princípios de justiça sem saber qual será a posição na sociedade, seria levado a escolher regras que protejam as liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, mas também que garantam a proteção das minorias e dos mais vulneráveis.

¹⁵ ARAUJO, M. M. D. C. R.. O destino decolonial da sublimação: as mídias populares no combate ao racismo brasileiro. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, v. 25, n. 2, p. 74–85, maio 2022.

¹⁶ HABERMAS, J. *The Structural Transformation of the Public Sphere: an inquiry into a category of bourgeois society*" MIT Press, 1991, p.15.

¹⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.



Por outro lado, autores como Butler¹⁸ argumentam que a linguagem tem o poder de produzir realidades, e, portanto, o discurso de ódio não é apenas uma expressão de uma opinião, mas uma ação que pode ter consequências reais e danosas. Butler defende que limites à liberdade de expressão, especialmente em casos de discurso de ódio, são necessários para proteger aqueles que são mais susceptíveis a serem prejudicados por tais discursos.

Dworkin¹⁹ destaca a importância de proteger a liberdade de expressão, mesmo em casos de discursos ofensivos, argumentando que a proibição de certos tipos de discurso pode ser mais prejudicial à sociedade do que os próprios discursos. No entanto, ele também reconhece a necessidade de mecanismos que assegurem que a liberdade de expressão não seja utilizada de maneira a causar dano real a indivíduos ou grupos.

Um modo de resistência a esse tipo de violência é por meio da linguagem. A polissemia da linguagem é destacada como uma força libertadora, capaz de desafiar a opressão. Essa força transcende os mecanismos jurídicos disponíveis, na medida em que discursos de ódio a respeito de pessoas residentes em periferias foram construídos historicamente. Para Araújo²⁰, é importante reconhecer e valorizar as expressões culturais e linguísticas das comunidades oprimidas, como as favelas, e critica o projeto de miscigenação do Brasil como um fracasso na superação do racismo. A "monolíngua" do colonizador é contrastada com as línguas plurais das comunidades periféricas, ressaltando a necessidade de preservar as expressões culturais autênticas contra a homogeneização.

No atual cenário brasileiro, os discursos de ódio contra residentes de periferias urbanas não apenas perpetuam estereótipos negativos, mas também contribuem para a marginalização dessas comunidades. Essa marginalização é multifacetada, impactando não apenas na percepção social, mas também nas políticas públicas e no acesso a direitos fundamentais. O estigma associado às favelas e outras comunidades periféricas frequentemente leva a uma redução de investimentos em infraestrutura, educação e saúde, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão.²¹

A violência simbólica exercida por meio desses discursos de ódio cria barreiras invisíveis que isolam ainda mais as comunidades periféricas. Isso é evidenciado pela dificuldade de acesso a serviços essenciais e oportunidades de emprego para os moradores

¹⁸ BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p 06-07.

¹⁹ DWORKIN, R. **Is Democracy Possible Here?** Principles for a New Political Debate. Princeton University Press, 2009.

²⁰ ARAUJO, M. M. D. C. R.. O destino decolonial da sublimação: as mídias populares no combate ao racismo brasileiro. **Ágora**: Estudos em Teoria Psicanalítica, v. 25, n. 2, p. 74–85, maio 2022.

²¹ *Ibidem*.



dessas áreas, bem como por uma maior vulnerabilidade à violência física e psicológica. A narrativa predominante, que pinta essas comunidades como intrinsecamente perigosas e seus moradores como suspeitos por padrão, serve para justificar ações de segurança pública que muitas vezes violam os direitos humanos dos residentes.²²

Em resposta a essa realidade, surgem movimentos sociais e coletivos culturais nas próprias comunidades periféricas que buscam reverter esse quadro. Utilizando a arte, a música, a literatura e outras formas de expressão cultural, esses movimentos procuram não apenas afirmar sua identidade e dignidade, mas também desafiar os estereótipos negativos a eles atribuídos. Iniciativas como essas demonstram a resiliência das comunidades periféricas e sua capacidade de resistência diante de um sistema que frequentemente as marginaliza. O papel da educação na transformação dessa realidade é fundamental. Programas educacionais que promovem a inclusão e a diversidade, bem como o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. É necessário que o sistema educacional reconheça e valorize as diversas realidades e identidades presentes no Brasil, promovendo um entendimento mais profundo e empático entre diferentes grupos sociais.²³

É essencial que haja uma conscientização maior por parte dos meios de comunicação e da sociedade em geral sobre o impacto dos discursos de ódio. Iniciativas de fact-checking e campanhas de conscientização sobre as consequências desses discursos podem ajudar a criar um ambiente de maior respeito e tolerância. A luta contra o discurso de ódio e a marginalização das comunidades periféricas exige um esforço coletivo, que inclui a adoção de políticas públicas inclusivas, a promoção de uma educação voltada para a diversidade e a valorização das expressões culturais dessas comunidades. Somente através de uma abordagem holística e integrada será possível construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva e livre de ódio.²⁴

Assaf²⁵ aborda profundamente o dilema entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de limitar discursos de ódio que podem incitar ações prejudiciais contra grupos vulneráveis. Através da revisão de teorias clássicas e contemporâneas, Assaf destaca a complexidade de estabelecer limites para a expressão sem comprometer os princípios democráticos fundamentais. Sua obra, refletindo sobre as ideias de tolerância de Locke e

²² BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

²³ Ibidem.

²⁴ MARTINS, A. C. L.. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M.. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 1, p. e1905, 2019.

²⁵ ASSAF, Mateus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Dialética, 2018.



Voltaire, e inspirando-se na noção de um livre mercado de ideias, evidencia a importância de um debate público robusto e diversificado para a saúde da democracia.

Assaf critica a abordagem simplista de restrições baseadas no conteúdo dos discursos, apontando para a dificuldade de definir o "bem" em sociedades democráticas modernas, onde prevalece uma pluralidade de visões e valores. Ele ecoa a preocupação de que tais restrições possam, paradoxalmente, fortalecer movimentos extremistas ao invés de contê-los, argumentando que a repressão do discurso pode aumentar a intolerância e impulsionar as forças extremistas.²⁶

No entanto, é no contraponto oferecido por Jeremy Waldron²⁷ que encontra uma reflexão complementar ao pensamento de Assaf.²⁸ Waldron²⁹, focando na dignidade humana como um valor central, argumenta que os discursos de ódio representam uma afronta calculada à dignidade dos membros vulneráveis da sociedade e atacam o bem público da inclusividade. Ele sugere que a liberdade de expressão deve ser balanceada com a responsabilidade de preservar um ambiente social onde todos possam participar sem enfrentar hostilidade ou discriminação, destacando a importância de garantir que todos os membros da sociedade, especialmente aqueles pertencentes a grupos minoritários, possam desfrutar de um status social que lhes permita ser tratados como iguais nas operações cotidianas da sociedade. Essa abordagem coloca em relevo a necessidade de limitar certas formas de expressão que comprometem diretamente a dignidade e a inclusão de indivíduos e grupos, apontando para uma interpretação da liberdade de expressão que reconhece e respeita a diversidade e os direitos fundamentais de todos.

Ao comparar as visões de Assaf³⁰ e Waldron³¹, há uma tensão entre a defesa da liberdade de expressão em sua forma mais absoluta e a necessidade de considerar o impacto social de discursos que podem prejudicar gravemente indivíduos e grupos vulneráveis. Enquanto o primeiro destaca o risco de reprimir discursos e inadvertidamente encorajar o extremismo, o segundo argumenta a favor de uma sociedade onde a dignidade e a inclusão são protegidas, mesmo que isso requeira limitações ao discurso.

²⁶ ASSAF, Mateus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Dialética, 2018.

²⁷ WALDRON, Jeremy. **The harm in the hate speech**. Cambridge, Massachusetts, London: Harvard University Press, 2012.

²⁸ *Ibidem*

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ WALDRON, Jeremy. **The harm in the hate speech**. Cambridge, Massachusetts, London: Harvard University Press, 2012.

Em última análise, ambos os autores iluminam o debate contínuo sobre como equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra o discurso de ódio. Esse equilíbrio requer uma avaliação cuidadosa dos valores democráticos, da dignidade humana e dos direitos fundamentais, reconhecendo a necessidade de uma sociedade que promova tanto a liberdade de expressão quanto um ambiente inclusivo e respeitoso para todos os seus membros.

3 NECESSIDADE DE UM EQUILÍBRIO QUE RESPEITE OS VALORES DEMOCRÁTICOS E A SEGURANÇA DA SOCIEDADE

A liberdade de expressão é um pilar fundamental das sociedades democráticas, assegurando que indivíduos e coletividades possam expressar suas ideias, opiniões e críticas sem receio de censura ou retaliação. No entanto, esse direito não é absoluto e encontra seu limite quando suas manifestações resultam em prejuízos a terceiros, especialmente a grupos vulneráveis ou minoritários. O dilema central reside em como equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra discursos de ódio, difamação e outras formas de expressão que podem incitar violência ou discriminação. Habermas³², em sua teoria do espaço público, argumenta que a liberdade de expressão é essencial para a democracia, pois permite a formação de uma opinião pública informada e crítica. Contudo, Habermas também reconhece a importância de normas reguladoras desse espaço para garantir que a comunicação seja inclusiva e não prejudicial. Segundo ele, deve haver um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, sugerindo que o discurso que visa atacar ou diminuir grupos minoritários não contribui para o debate público produtivo.

Silva³³ apresenta uma análise crítica e reflexiva sobre os desafios e as potencialidades da democracia digital na era da informação. Ela destaca como as tecnologias digitais, redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea têm transformado o espaço público e o exercício da cidadania, introduzindo o conceito de democracia 4.0 ou ciberdemocracia. Esta nova forma de democracia é caracterizada pelo potencial de ampliar o debate público e permitir uma participação mais ativa da sociedade em questões políticas e sociais, graças ao acesso generalizado à internet e às ferramentas digitais. A autora reconhece as redes sociais

³² HABERMAS, J. *The Structural Transformation of the Public Sphere: an inquiry into a category of bourgeois society*. MIT Press, 1991.

³³ SILVA, Cláudia Maria Felix de Vico Arantes da. *Democracia 4.0: uma breve discussão sobre fake news e os limites constitucionais do direito fundamental à liberdade de expressão em tempos de pandemia e segurança humana*. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 75-93, jan./jul. 2021.



como instrumentos duplamente afiados. Por um lado, elas democratizam o acesso à informação e facilitam a mobilização e participação cidadã. Por outro lado, tornam-se veículos para a disseminação de *fake news*. Ela argumenta que a liberdade de expressão, um direito fundamental em sociedades democráticas, enfrenta novos desafios nesse ambiente digital, onde a disseminação irresponsável de informações falsas pode colocar em risco a saúde pública e a integridade das pessoas.

Ao abordar a influência das redes sociais na democracia 4.0, Silva³⁴ toca em pontos fundamentais sobre a crise da democracia moderna e a busca por novas formas de participação política que respondam aos desafios do século XXI. Ela discute a transição das democracias direta e representativa para formas mais participativas e digitais de governo, reconhecendo, contudo, os desafios inerentes à inclusão e à justiça social no contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades.

Dworkin³⁵ defende a liberdade de expressão como um direito intrínseco, argumentando que o Estado não deve reprimir a expressão de ideias, mesmo aquelas consideradas ofensivas, a não ser que causem dano direto e iminente. Contudo, ele também destaca a importância de mecanismos sociais e legais que possam responder a expressões de ódio ou discriminatórias, sugerindo a necessidade de políticas que promovam a tolerância e a educação contra o preconceito.

Por outro lado, autores como Matsuda, Lawrence, Delgado e Crenshaw³⁶ argumentam a favor de uma maior regulamentação do discurso de ódio, destacando o impacto psicológico e social que tais discursos têm sobre os indivíduos e grupos atingidos. Eles defendem que a liberdade de expressão não deve ser usada como escudo para proteger discursos que marginalizam, intimidam ou silenciam vozes vulneráveis.

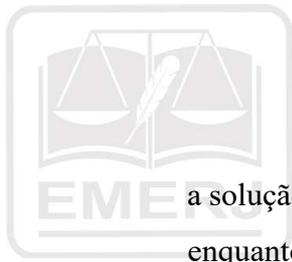
Butler³⁷, em sua análise sobre performatividade e vulnerabilidade dos corpos diante do discurso, também ressalta a necessidade de se considerar as consequências materiais da linguagem. A liberdade de expressão deve ser contextualizada dentro das dinâmicas de poder e da capacidade de certos discursos perpetuarem a exclusão e a violência. Diante desse dilema,

³⁴ SILVA, Cláudia Maria Felix de Vico Arantes da. Democracia 4.0: uma breve discussão sobre fake news e os limites constitucionais do direito fundamental à liberdade de expressão em tempos de pandemia e segurança humana. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 75-93, jan./jul. 2021.

³⁵ DWORIN, R. **Is Democracy Possible Here?** Principles for a New Political Debate. Princeton University Press, 2009.

³⁶ MATSUDA, M. J., LAWRENCE III, C. R., DELGADO, R., & CRENSHAW, K. W. **Words That Wound:** critical race theory, assaultive speech, and the first amendment. westview press, 1993.

³⁷ BUTLER, J. **Discurso de ódio:** uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.



a solução parece residir em um equilíbrio delicado, onde a liberdade de expressão é protegida enquanto se implementam medidas educativas, legais e sociais que previnam e combatam discursos prejudiciais. Isso pode incluir legislações específicas contra o discurso de ódio, políticas de promoção da diversidade e inclusão, além de iniciativas educacionais que fomentem a empatia e o respeito mútuo. O desafio reside em implementar tais medidas de forma a não cercear indevidamente o direito à livre expressão, mas garantir que este não seja usado como instrumento de opressão.

A eficácia de tais medidas exige uma abordagem multifacetada que considere as especificidades culturais e sociais de cada sociedade. No contexto da globalização e da internet, onde as fronteiras entre o público e o privado se tornam cada vez mais tênues, a regulamentação do discurso de ódio apresenta desafios adicionais. A proliferação de plataformas digitais amplificou a capacidade de indivíduos e grupos de disseminar discursos de ódio e desinformação, o que requer uma resposta coordenada que envolva tanto os governos quanto as empresas de tecnologia. Um aspecto importante é a necessidade de uma legislação que defina claramente o que constitui discurso de ódio, diferenciando-o da liberdade de expressão legítima. Essa legislação deve ser acompanhada por mecanismos de fiscalização e aplicação efetivos, que assegurem a responsabilização de indivíduos e entidades que promovam a intolerância. Paralelamente, as políticas de educação devem priorizar o ensino de competências críticas e digitais, preparando cidadãos para navegar no ambiente online de maneira responsável e crítica, reconhecendo e rejeitando discursos de ódio.³⁸

Além da esfera legal e educacional, é fundamental promover o diálogo intercultural e inter-religioso como meio de construir entendimento e respeito mútuos entre diferentes comunidades. Iniciativas que promovam a exposição e o engajamento com culturas e perspectivas diversas podem desempenhar um papel significativo na redução de preconceitos e na promoção da coesão social. Outro aspecto importante é o papel das plataformas digitais na moderação de conteúdo. A responsabilidade das redes sociais e outros fóruns online na prevenção da propagação de discursos de ódio requer uma abordagem que equilibre a liberdade de expressão com a proteção contra conteúdos prejudiciais. Políticas de moderação de conteúdo transparentes e justas, juntamente com o uso de tecnologia para identificar e remover discursos de ódio, são essenciais para mitigar o impacto negativo dessas plataformas.³⁹

³⁸BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

³⁹DWORKIN, R. **Is Democracy Possible Here?** Principles for a New Political Debate. Princeton University Press, 2009.



A participação ativa da sociedade civil é importante para monitorar e desafiar discursos de ódio. Organizações não governamentais, grupos de direitos humanos e indivíduos engajados podem desempenhar um papel vital na sensibilização sobre o problema e na promoção de uma cultura de respeito e tolerância. Através de campanhas de conscientização, vigilância coletiva e ações de advocacy, a sociedade civil pode pressionar por mudanças legislativas, políticas e culturais que contribuam para a erradicação do discurso de ódio.

A busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra o discurso de ódio é um desafio complexo que requer uma resposta holística. Ao combinar legislação apropriada, educação para a cidadania digital e crítica, diálogo intercultural, responsabilização das plataformas digitais e engajamento da sociedade civil, é possível criar um ambiente mais inclusivo e respeitoso, onde a liberdade de expressão não sirva de pretexto para a discriminação e violência.

CONCLUSÃO

A questão da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde a Constituição de 1988 estabelece um marco legal robusto para a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão. No entanto, essa mesma Constituição também reconhece a necessidade de limitar essa liberdade para proteger outros direitos igualmente importantes, como o direito à honra, à privacidade e à não discriminação.

A liberdade de expressão no Brasil é assegurada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Esse direito fundamental é um dos pilares da democracia, permitindo o debate público, a crítica ao governo e a livre circulação de ideias. Contudo, essa liberdade não é absoluta e encontra limitações quando entra em conflito com outros direitos fundamentais.

Discursos de ódio, que são manifestações que incitam violência, ódio ou discriminação contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, religião, gênero, orientação sexual, entre outros, são frequentemente alvo de regulamentações que buscam limitar a liberdade de expressão para proteger as vítimas potenciais desses discursos. A desinformação, especialmente aquela que se propaga sobre minorias e moradores de comunidades periféricas, também é uma grande preocupação, pois pode alimentar



estereótipos negativos, exacerbar tensões sociais e influenciar indevidamente a opinião pública e as políticas públicas.

Argumenta-se que limitar a liberdade de expressão para combater discursos de ódio e desinformação é necessário para proteger os direitos e a dignidade das populações vulneráveis, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. Isso é particularmente relevante em contextos nos quais discursos de ódio e desinformação podem contribuir para a violência real contra minorias e moradores de comunidades periféricas, reforçando a marginalização e a exclusão social.

Por outro lado, há preocupações de que tais limitações possam ser mal aplicadas ou utilizadas para suprimir opiniões dissidentes e controlar o discurso público, o que poderia ameaçar a própria essência da liberdade de expressão e da democracia. A definição do que constitui discurso de ódio ou desinformação pode ser ambígua e sujeita a interpretações variadas, levantando questões sobre quem tem o poder de definir esses termos e com base em quais critérios.

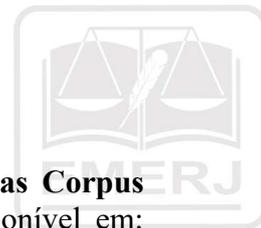
A discussão, portanto, gira em torno de encontrar um equilíbrio entre proteger indivíduos e grupos vulneráveis de discursos potencialmente prejudiciais e garantir que a censura e a limitação da liberdade de expressão não sejam usadas de maneira a suprimir o debate público legítimo e a diversidade de opiniões. Isso implica em um debate contínuo sobre a elaboração de leis e políticas que possam efetivamente endereçar essas questões, a implementação de mecanismos de responsabilização para aqueles que propagam discursos de ódio e desinformação, e a promoção de uma cultura de respeito, tolerância e diálogo construtivo na sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. M. D. C. R.. **O destino decolonial da sublimação: as mídias populares no combate ao racismo brasileiro**. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, v. 25, n. 2, p. 74–85, maio 2022.

ASSAF, Mateus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Dialética, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 02 jan. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de Habeas Corpus. **Habeas Corpus nº82.424- 2**. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770347>. Acesso em 1 jan. 2024.

BUTLER, J. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

DWORKIN, R. **Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate**. Princeton University Press, 2009.

HABERMAS, J. **The Structural Transformation of the Public Sphere: an inquiry into a category of bourgeois society**". MIT Press, 1991.

MARTINS, A. C. L.. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M.**. Revista Direito GV, v. 15, n. 1, p. e1905, 2019.

MATSUDA, M. J., LAWRENCE III, C. R., DELGADO, R., & CRENSHAW, K. W. **Words That Wound: critical race theory, assaultive speech, and the first amendment**. westview press, 1993.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SILVA, Cláudia Maria Felix de Vico Arantes da. **Democracia 4.0: uma breve discussão sobre fake news e os limites constitucionais do direito fundamental à liberdade de expressão em tempos de pandemia e segurança humana**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 75-93, jan./jul. 2021.

WALDRON, Jeremy. **The harm in the hate speech**. Cambridge, Massachusetts, London: Harvard University Press, 2012.